TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — PROVIMENTO DOS CARGOS DE SUA SECRETARIA

— Interpretação dos arts. 97, n.º II, e 186 da Constituição.
— Idem da Lei n.º 160 de 29-11-47.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N.º 2

Considerando que nos têrmos no art. 97, n.º II, da Constituição da República, ao Tribunal Federal de Recursos cabe organizar sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei;

Considerando que ressalvada a limitação do art. 186 da mesma Constituição qualquer restrição não lhe foi imposta nessa organização;

Considerando que tão relevante pareceu ao legislador constituinte a organização da Secretaria dos Tribunais como ponto máximo de sua economia interna, que dela excluiu a intervenção de qualquer outra Autoridade, além do próprio Tribunal;

Considerando assim impor-se o entendimento de que no provimento dos cargos convergiram os cuidados do legislador constitucional para a boa execução e desempenho do serviço público, com inegável prevalência em tal circunstância sôbre interêsses individuais;

Considerando, conseqüentemente, que mandando a Constituição que por concurso se preencham os cargos iniciais de carreira teve apenas em mira barrar o ingresso dos menos capazes, com sacrifício do serviço público;

Considerando, frente a tais princípios, que a interpretação do art. 2.º da Lei n.º 160, de 29-11-47, quando dispõe ao aprovar o quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos: "que o provimento dos cargos de carreira será feito *na classe inicial*, mediante concurso público de provas", deve ser entendido como sujeito a concurso, o provimento na *classe inicial* que dá ingresso à Secretaria;

Considerando que nem poderia o legislador dar outra redação ao inciso, sem contrariar os preceitos constitucionais e perturbar a economia interna

do Tribunal, tumultuando de modo mais lamentável a movimentação normal de mais de mil e quinhentos processos, remetidos de início e de uma só vez pelo Egrégio Supremo Tribunal, além de algumas centenas de outros, entrados posteriormente;

Considerando que a realidade material está a mostrar, com a maior clareza, não ser possível organizar de golpe uma Secretaria que atenda a tal movimentação, mantendo em dia os processos, se integralmente composta de funcionários novos que jamais tiveram tirocínio especializado ou adequado;

Considerando que uma vez organizada a Secretaria e posta em funcionamento regular, os inconvenientes práticos do desajustamento dos novos tornar-se-ão mínimos, eis que os mais antigos, conhecedores do serviço, atenderão os mais novos com a sua experiência e conselho;

Considerando que a instalação dos serviços do Tribunal e sua movimentação inicial, para pôr em marcha tantos processos exigiu um cuidadoso recrutamento de funcionários, entre os quais servidores de Justiça e advogados, a cuja competência, solicitude e dedicação, até horas mortas da noite, se deve o rítmo acelerado impôsto pela necessidade premente do momento, obtido com o melhor êxito;

Considerando que, por outro lado, não se podem ter por iniciantes, servidores públicos que já anteriormente exerceram proficientemente funções em outras Repartições do Estado;

Considerando que seria demasia e superfluidade submeter a concurso aquêles que em outras Repartições Públicas ou Serviços do Estado já revelaram capacidade comprovada para o exercício de funções públicas;

Considerando que em harmonia com essa ordem de ponderações deve ser entendido o Regimento Interno, quando se refere a concursos para provimento de cargos da Secretaria;

Considerando que também não é possível prolongar a situação em que se encontram os atuais funcionários, integrados no corpo de funcionalismo de outras Repartições e delas afastados, embora mostrem no serviço judiciário o maior zêlo e competência, conforme atestam os livros, registros e processos em andamento, como já acima foi dito;

Considerando, em tais condições, que a interpretação adotada pelo Tribunal é a que melhor se ajusta à orientação do legislador e ao interêsse da boa ordem do Serviço público, provendo agora, por concurso, apenas os cargos iniciais da carreira de auxiliar de secretaria;

Resolve o Tribunal Federal de Recursos prover os cargos de sua Secretaria nomeando:

Omissis.

3.º Mandar abrir concurso para o cargo inicial de Auxiliar de Secretaria (letra I), mediante as condições a serem fixadas dentro em dez dias pela Comissão nomeada pelo Tribunal, segundo o Regimento Interno.

4.º Prover interinamente, nas vagas da classe inicial (letra I), até o provimento efetivo em virtude do concurso:

Omissis.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1948. — *Afrânio Antônio da Costa,* Presidente e Relator. — *Armando da Silva Prado.* — *Abner C. L. de Vasconcelos.* — *Edmundo de Macedo Ludolf.* — *Armando Sampaio Costa,* vencido quanto ao modo de provimento dos cargos de carreira, que entendo deveria ser por meio de concurso, na totalidade. — *Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.* — *José Tomaz da Cunha Vasconcelos Filho,* vencido em parte, por entender que o provimento dos cargos de carreira deveria ser feito com observância do art. 186 da Constituição. — *Vasco Henrique D'Avila,* vencido de conformidade com as justificações de votos supra formuladas pelos Senhores Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos. — *Djalma da Cunha Melo,* vencido apenas no entendimento que os cargos de carreira deveriam ser preenchidos mediante concurso.